



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 773

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041 PROCESSO Nº 81.686

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizando na prática do crime de receptação qualificada.

A propositura, encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar – art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para

¹Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. [61, § 1º, II, b](#), da [Constituição](#), que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



prever a cassação da licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal.

3. Da análise realizada, não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.

4. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5. Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

6. **QUORUM:** maioria absoluta
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito